



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.606, DE 2009

(Do Sr. Felipe Bornier)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre bilhete de transporte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5533/2009.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 5.533/09, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Seção II do Capítulo XIV da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, com o propósito de dispor sobre a execução do contrato de transporte em caso de perda, extravio ou dano do bilhete, assim como sobre a transferência do bilhete, antes de iniciado o transporte.

Art. 2º O Capítulo XIV, Seção II, da Lei n.º 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 739-A. O passageiro cujo bilhete tenha sido perdido, extraviado ou danificado tem direito ao transporte contratado, sendo dever do transportador possuir a identificação de todo aquele para quem haja emitido bilhete.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às modalidades de transporte urbano.”

“Art. 739-B. A transferência do bilhete antes de iniciado o transporte, de quem o tenha adquirido originalmente para terceiro, sujeita-se às regras impostas pelo transportador.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, no transporte rodoviário coletivo de passageiros, aquele que perde ou tem extraviado seu bilhete de passagem dificilmente consegue receber do transportador uma segunda via do bilhete, pelo simples fato de o comprovante de pagamento não ser obrigatoriamente nominativo no âmbito dessa atividade, coisa que ocorre, por exemplo, no serviço de transporte aéreo.

No Decreto n.º 2.521, de 1998, para mencionar apenas o caso do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, percebe-se que não há qualquer dispositivo por meio do qual se exija a cobrança da identificação daqueles que adquirem os bilhetes. Isso é natural se o que se tem em vista é um contexto no qual predominam compras realizadas logo antes do horário

de embarque, como acontece, por sinal, no transporte interestadual de característica semi-urbana.

Ocorre, todavia, que transformações havidas no setor de transporte rodoviário o têm aproximado, cada vez mais, do transporte aéreo de passageiros. Isso significa que políticas de venda antecipada, ali, são cada vez mais rotineiras: concedem-se descontos maiores aos usuários que com mais antecedência realizarem suas compras.

Uma vez atingido esse grau de sofisticação no controle das vendas do setor, é uma incoerência que se continue a sujeitar o passageiro do transporte rodoviário (ou de qualquer modalidade em que se adote procedimentos semelhantes), e que em sua maioria das vezes tratam-se de passageiros de classe baixa C,D e E, ao risco de não receber o serviço pelo qual pagou, simplesmente pelo fato de não ter consigo – por conta de motivos os mais diversos – um comprovante de papel.

O fato é que, hoje em dia, já não se vislumbra qualquer dificuldade importante para que as vendas no transporte rodoviário coletivo de passageiros passem a ser nominais. Isso daria garantias ao consumidor que exigisse o cumprimento do contrato.

Note-se, por outro lado, que a política de vendas nominativas não exige, necessariamente, que se impeçam as transferências de passagem, tal como hoje é possível. O projeto apenas requer dos transportadores que instituem regras para validar essas transferências. Não fosse assim, estar-se-ia correndo o risco de ver mais de uma pessoa reclamando o direito sobre o uso de uma mesma passagem.

Encerra-se ressaltando que se optou por alterar o Código Civil em razão do caráter genérico das medidas propostas, perfeitamente cabíveis no âmbito das matérias de que se ocupa o capítulo da referida lei dedicado ao transporte de pessoas.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

.....

**CAPÍTULO XIV
DO TRANSPORTE**

.....

**Seção II
Do Transporte de Pessoas**

.....

Art. 739. O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até 5% (cinco por cento) da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

.....

.....

DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea *ce* do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberá ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada mediante convênio a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
